

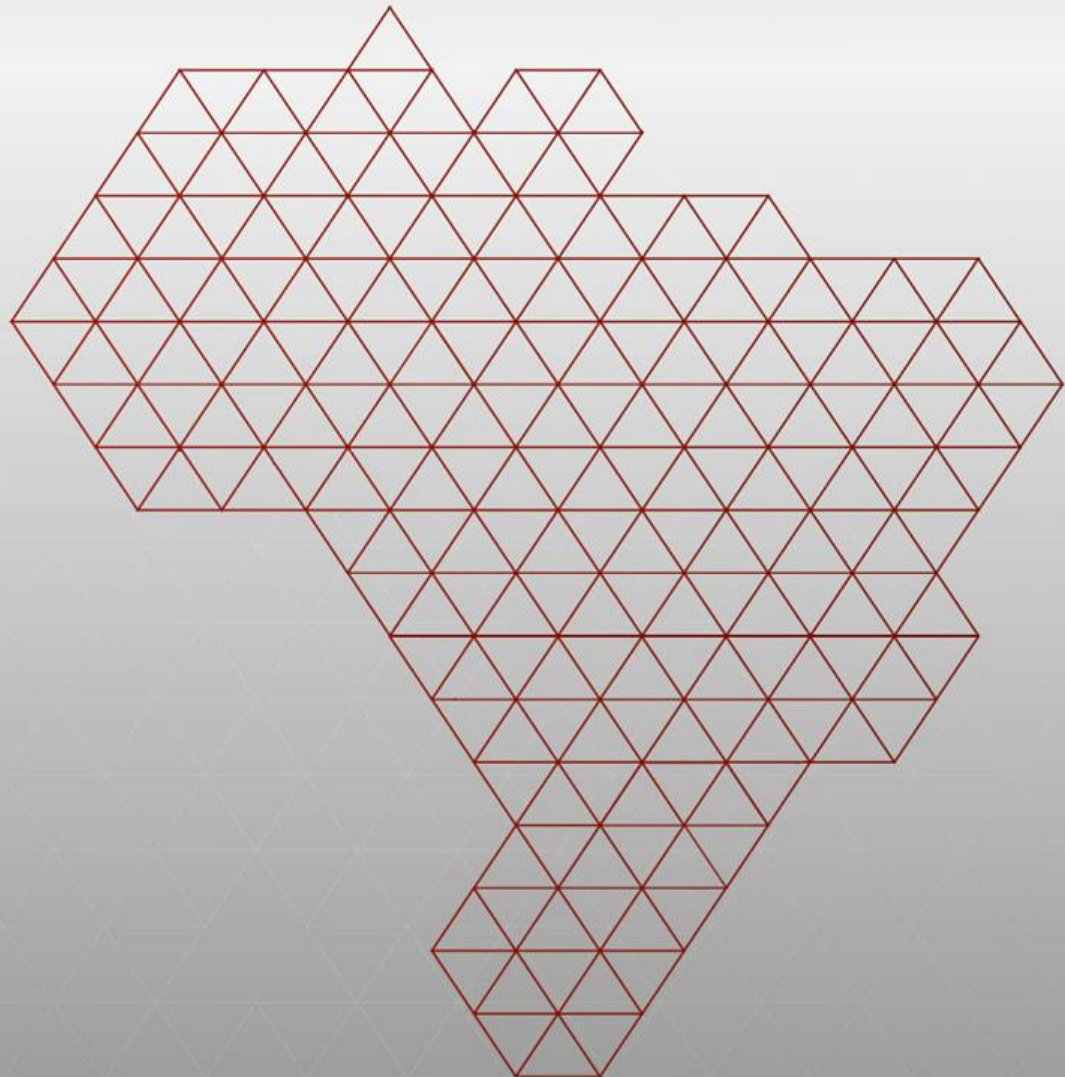


CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

# RELATÓRIO CNMP 2019-2020

---

**CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES**





## Sumário

<b>1. APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>4</b>
1.1 EQUIPE .....	5
<b>2. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO GABINETE .....</b>	<b>7</b>
2.1 ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES.....	7
2.2 PRINCIPAIS VOTOS DE RELATORIA DESTA CONSELHEIRA .....	8
2.3 PRINCIPAIS VOTOS-VISTA E MANIFESTAÇÕES EM PLENÁRIOS .....	15
2.4 LIMINARES DEFERIDAS.....	17
2.5 PROPOSIÇÕES APRESENTADAS.....	19
2.6 PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS INSTITUCIONAIS.....	20
2.7 PUBLICAÇÃO DE ARTIGO.....	20
2.8 AUDIÊNCIAS INTERNAS .....	20
<b>3. COMISSÃO DA SAÚDE DO CNMP (CES) .....</b>	<b>21</b>
3.1 APRESENTAÇÃO DA CES.....	21
3.2 PRINCIPAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS .....	21
3.3 ATOS E NORMAS EDITADOS DE JANEIRO ATÉ A PRESENTE A DATA COM PARTICIPAÇÃO DA COMISSÃO DA SAÚDE .....	23
3.4 OUTRAS ATIVIDADES .....	24
<b>4. CONCLUSÃO .....</b>	<b>26</b>

## 1. APRESENTAÇÃO

O presente relatório expõe, de forma sistemática e objetiva, o trabalho desenvolvido por esta signatária como representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no período compreendido entre outubro de 2019 e outubro de 2020.

Esclareço que este relatório tem como principal escopo documentar, de forma clara e transparente, a atuação desta Conselheira, bem como servir como mecanismo de prestação de contas à sociedade, aos Membros da Advocacia que me elegeram e, também, ao Senado Federal, que aprovou meu nome para o exercício de cargo com tamanha envergadura na concretização dos objetivos descritos no artigo 130-A da Constituição da República de 1988, relacionados, precipuamente, ao controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e ao cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Para bem atender a esse desiderato, estão reunidas neste relatório as manifestações processuais em Plenário, as decisões liminares concedidas e as Proposições apresentadas durante esse primeiro ano de exercício do mandato, assim como as principais ações e projetos desenvolvidos no âmbito da Comissão da Saúde deste CNMP, da qual estou presidente.

Pretendo, então, compartilhar os resultados alcançados e agradecer pela confiança daqueles que possibilitaram minha atuação junto ao Conselho, sem os quais nada disso seria possível.

Diante do contexto delineado, espera-se que as informações, a seguir disponibilizadas de forma resumida, contribuam para o conhecimento e a fiscalização da atuação desta Conselheira, em observância aos princípios do controle e da transparência dos atos praticados no exercício do mandato constitucional.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES  
Conselheira Nacional do Ministério Público  
Conselheira Federal da OAB/SC

## 1.1. EQUIPE



**Conselheira Sandra Krieger Gonçalves**

**Informações:**

Vaga: OAB

Mandato: Biênio 2019-2021

E-mail: [sandrakrieger@cncmp.mp.br](mailto:sandrakrieger@cncmp.mp.br)  
[sandra@kriegeradvogados.com.br](mailto:sandra@kriegeradvogados.com.br)

### **Gabinete**

Paulo Marcelo Duarte Miranda – Assessor-Chefe

Clodoaldo Saboia Lima – Assessor

Daniela Silva Reis - Assessora

Álison Barbosa Xavier – Técnico Administrativo

Isabella Silva Sales - Estagiária

**Informações:**

Telefone: (61) 3366-9146

Celular: (61) 99451-0917

E-mail: [gabconselheirasandrakrieger@cncmp.mp.br](mailto:gabconselheirasandrakrieger@cncmp.mp.br)

[sandrakrieger@cncmp.mp.br](mailto:sandrakrieger@cncmp.mp.br)

### **Comissão da Saúde**

#### **Presidente**

Sandra Krieger Gonçalves

#### **Membros Auxiliares**

Jairo Bisol - Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios



Rafael Meira Luz – Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina

**Membros Colaboradores**

- Afonso de Paula Pinheiro Rocha - Procurador do Trabalho
- Bruno Bonamente - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
- Clayton da Silva Germano - Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
- Glaucio Ney Shiroma Oshiro - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre
- Henrique Da Rosa Zieseimer - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina
- Isabel Maria Salustiano Arruda Porto - Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará
- Marco Antonio Teixeira - Procurador de Justiça do Ministério Público do Paraná

**Servidores:**

Gabriel Speller Trajano  
Líbia Dalva de Melo Rodrigues Zaghetto  
Lília Milhomem Januário

**Informações:**

Telefone: (61) 3315-9470  
E-mail: ces@cnmp.mp.br

## **2. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO GABINETE**

### **2.1. ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES**

O conselheiro do CNMP, nos termos regimentais (art. 23), tem direito a assento e voto nas sessões plenárias, além de desempenhar a função de relator nos processos que forem distribuídos ao seu gabinete.

No tocante à distribuição processual, o regimento interno do CNMP divide os procedimentos em 23 classes processuais (art. 37), conforme se segue: I – Inspeção; II – Correição; III – Reclamação Disciplinar; IV – Sindicância; V – Representação por Inércia ou Excesso de Prazo; VI – Processo Administrativo Disciplinar; VII – Avocação; VIII – Revisão de Processo Disciplinar; IX – Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público; X – Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho; XI – Procedimento de Controle Administrativo; XII – Arguição de Impedimento ou Suspeição; XIII – Restauração de Autos; XIV – Pedido de Providências; XV – Remoção por Interesse Público; XVI – Proposição; XVII – Revisão de Decisão do Conselho; XVIII – Procedimento Avocado; XIX – Consulta; XX – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão; XXI – Procedimento Interno de Comissão; XXII – Nota Técnica; XXIII – Anteprojeto de Lei.

Minha atuação como Conselheira teve início em 22 de outubro de 2019. Sempre empenhada no desenvolvimento de meus trabalhos, não apenas conduzi a tramitação de feitos e apresentei meus votos, como também fiz questão de registrar em Plenário manifestações escritas e orais acerca de temas de fundamental importância para o aprimoramento do Ministério Público brasileiro.

Cabe destacar que, no período de outubro de 2019 a outubro de 2020, foram distribuídos ao gabinete desta Conselheira 87 (oitenta e sete) procedimentos, dos quais, atualmente, 57 (cinquenta e sete) encontram-se definitivamente arquivados, 19 (dezenove) aguardam julgamento, 10 (dez) encontram-se pendentes de apreciação de recurso interno ou embargos e 01 (um) está em fase de acompanhamento de decisão.

Pela sua relevância para a exposição em deslinde, reproduzo nos tópicos a seguir breve síntese dos principais julgados desta Conselheira e das Proposições por mim apresentadas.

## **2.2. PRINCIPAIS VOTOS DE RELATORIA DESTA CONSELHEIRA**

**2.2.1.** Relatoria da Proposição nº 1.00449/2018-78, que buscava regulamentar os concursos para ingresso na carreira do Ministério Público, passando a vedar a exigência de apresentação de exames ginecológicos durante o exame de higidez física e mental. Considerando que a previsão indiscriminada dos exames ginecológicos específicos e não raras vezes invasivos e com resultados não pontuais para qualquer mulher ingressante no serviço público não se apresenta razoável para demonstração do gozo de higidez física e mental para o desempenho das funções, assim como haja vista a vedação à adoção de práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de trabalho, apresentei voto no sentido da aprovação da Proposição, no que fui acompanhada pela unanimidade dos Conselheiros que compõem o CNMP.

**2.2.2.** Relatoria dos Embargos de Declaração no Pedido de Providências nº 1.00299/2016-40, no qual o Ministério Público do Estado de São Paulo sustentava, para o provimento dos aclaratórios, que o Estatuto da Advocacia não asseguraria carga de procedimentos investigatórios como o inquérito civil, garantindo aos advogados apenas os direitos de exame, vista, cópia e apontamento. Após examinar os autos, reconheci que não havia omissão no acórdão embargado e ressaltai que a decisão embargada analisou a matéria considerando a clareza e a cogência do art. 7º, inciso XV, do Estatuto da OAB, que confere ao defensor o direito de “ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”. Desta feita, apresentei Voto pelo desprovimento dos embargos de declaração, no que fui acompanhada pela unanimidade dos Conselheiros desta Casa.

**2.2.3.** Relatoria da Proposição nº 1.00109/2018-83, instaurada com o objetivo de alterar a Resolução CNMP nº 160, de 14 de fevereiro de 2017, que dispõe “sobre a



nomeação para cargos em comissão ou função de confiança e a designação para auxílio e colaboração nos órgãos auxiliares, da administração e da Administração Superior do Ministério Público”. Após debruçar-me sobre a matéria, identifiquei que o referido ato normativo foi editado com base na competência normativa outorgada a este Conselho Nacional e considereei que a avaliação a que, obrigatoriamente, deve ser submetido o trabalho do Membro do Ministério Público nos dois primeiros anos de carreira pressupõe que esteja ele exercendo funções típicas desse cargo, sobretudo no que diz respeito à fruição da independência funcional, razão pela qual não se revela funcional, em se tratando de estágio probatório, examinar o trabalho de Membro que estivesse em mera função de assessoria, por mais relevante que seja tal atividade. Nessa esteira, reconheci que a Resolução em sua redação atual prestigia a carreira e não prejudica a análise do estágio probatório, de modo que apresentei Voto pela Rejeição da Proposição apresentada, no que fui acompanhada pela unanimidade dos Conselheiros que compõem o Plenário do CNMP.

**2.2.4.** Relatoria do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00807/2019-14, instaurado em face de remoção por permuta realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas no dia 11 de outubro de 2019. Na espécie, reconheci a inexistência de mácula na remoção por permuta objeto de apreciação nos presentes autos, visto que os requisitos exigidos restaram satisfeitos e que se revelavam presentes o “interesse social” e o “interesse da Instituição”. Diante disso, apresentei voto pela improcedência do feito, no que fui acompanhada pela unanimidade dos Conselheiros que compõem o Plenário do CNMP.

**2.2.5.** Relatoria do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00940/2019-52, em que era questionado Ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará que indeferiu a inscrição do requerente em concurso de remoção. Após analisar o feito, reconheci que, na condição de Assessor da Procuradoria de Crimes contra a Administração Pública, o requerente atuava como “longa manus” da Procuradora de Justiça que coordena o órgão, de modo que não existem processos ou procedimentos sob sua titularidade, respondência ou auxílio, o que tornava inexigível a apresentação de certidão de regularidade de serviço judicial e extrajudicial prevista no Regimento Interno do Conselho Superior do MP/CE. Outrossim, ressaltai que o Princípio da Proteção da Confiança impunha que o MP/CE mantivesse o entendimento no julgamento de Processo posterior, sob pena de quebrar a

legítima expectativa do requerente. Diante disso, apresentei Voto pela procedência do Procedimento, confirmando-se os termos da liminar inicialmente deferida, no que fui acompanhada pela unanimidade dos Conselheiros que compõem o Plenário do CNMP.

**2.2.6.** Relatoria do Recurso Interno no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00604/2019-82, interposto contra decisão monocrática de arquivamento proferida pelo então Relator, o ex-Conselheiro Leonardo Accioly da Silva. No caso em tela, entendi que não havia razões para superar a decisão monocrática, uma vez que o Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público do Estado da Bahia compreendia atividade notadamente finalística e que inexistia qualquer abuso na aplicação da norma jurídica ou descumprimento dos deveres funcionais por parte dos Membros do Ministério Público responsáveis. Diante disso, apresentei voto no sentido de negar provimento ao Recurso Interno, no que fui acompanhada pela unanimidade dos Conselheiros.

**2.2.7.** Relatoria do Pedido de Providências nº 1.00822/2019-35, instaurado a requerimento da Associação dos Juízes Federais de Mato Grosso do Sul – AJUFEMS, da Associação dos Juízes Federais do Brasil -AJUFE e da Associação dos Juízes Federais de São Paulo – AJUFESP em face do Ministério Público Federal, questionando o procedimento de desativação da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS. Considerando a complexidade da questão apresentada e a sensibilidade da matéria em discussão, foram ouvidas todas as partes envolvidas na controvérsia. Ao fim, apresentei ao Plenário voto no sentido de julgar improcedente o feito, no que fui acompanhada pela unanimidade do Colegiado. *In casu*, reconheci que o risco que acometia os Agentes Ministeriais que oficiavam na PRM de Ponta Porã superava os limites do que é minimamente tolerável e atentava também contra servidores e quaisquer pessoas que buscam atendimento nas dependências do Órgão Ministerial ali localizado. Encontrando-se o feito pendente de julgamento de embargos de declaração, reconheci, após aportar em meu gabinete ofício subscrito pelos Presidentes das Associações de Juízes Federais e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Mato Grosso do Sul, como necessária a realização de audiência na cidade de Ponta Porã com a finalidade de verificar e conhecer a real situação vivenciada naquela região e melhor aferir as condições de funcionamento do Ministério Público Federal na localidade, audiência essa ainda não realizada em função dos impactos da Pandemia do Covid-19 e das medidas de distanciamento

necessárias. Ressalto ainda que, para fins de acompanhamento das providências até aqui adotadas pelo MPF para solucionamento dos problemas que ensejaram a desinstalação da Procuradoria, foram solicitadas ao Procurador-Geral da República informações atualizadas acerca da adoção de medidas com vistas à aquisição ou locação de prédio no Município de Ponta-Porã para a reinstalação da Procuradoria da República naquela localidade.

**2.2.8.** Relatoria do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00018/2020-90, instaurado pela Corregedoria do MP/AM com vistas a tornar sem efeito o retorno às atividades Ministeriais de Promotor de Justiça acusado em dois processos administrativos disciplinares, mantendo-se a suspensão de seu exercício funcional até ulterior deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas. Naquele feito, reconheci que a exegese do dispositivo constante da Lei Orgânica do MP/AM, que prevê prazo máximo de afastamento, não poderia desconsiderar o princípio do interesse público e do paralelismo das formas, de modo que o eventual retorno às atividades deveria ser analisado pelo Conselho Superior daquele *Parquet*. Diante disso, apresentei Voto pela procedência do feito, confirmando-se a liminar inicialmente deferida, no que fui acompanhada pela unanimidade dos Conselheiros que compõem o Plenário do CNMP.

**2.2.9.** Relatoria do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00063/2020-40, instaurado em desfavor da atuação da Procuradoria-Geral de Justiça do MP/RN que resultou na desativação e fechamento de prédios de Promotorias de Justiça, e designação de Promotores de Justiça Titulares para atuação em Comarcas distintas. No bojo do aludido feito, reconheci que a desativação, ainda que temporária, de Promotorias não poderia ter sido realizada sem previsão em Lei e sem a edição de ato formal que disponha sobre o modo de realização e as consequências da desativação. Ademais, observei que ao possibilitar que Promotores titulares em Comarcas do interior fossem designados por ato exclusivo e discricionário do Procurador-Geral de Justiça para atuar em cidades maiores e mais próximas da capital, houve nítida ofensa à regra de remoção e promoção dos Membros que impera na carreira do Ministério Público. Diante disso, de modo a preservar o interesse público, apresentei voto julgando parcialmente procedente o feito, fixando prazo para a regularização da situação pelo MP/RN. Iniciado o julgamento do aludido feito, houve pedido de vista formulado pelo Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque.

**2.2.10.** Relatoria do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00095/2020-95, instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face do resultado provisório da Comissão de Verificação dos candidatos cotistas negros (pretos e pardos) do LVII Concurso de Promotor de Justiça Substituto. Após debruçar-me sobre os autos, reconheci que houve decisão fundamentada por parte da Comissão de Verificação e da Comissão de Concurso (fundamentação *aliunde*) quando consignou de forma expressa a insuficiência da avaliação fenotípica do candidato e a ausência de relatos de episódios de discriminação racial. Além disso, ressaltai que a composição da Comissão do Concurso atendeu à exigida representatividade de gênero e cor e que não compete ao CNMP substituir o julgamento das Comissões de Verificação, salvo se violadas normas editalícias, legais e constitucionais. Assim sendo, apresentei Voto pela improcedência do feito, no que fui acompanhada pela unanimidade dos Conselheiros que compõem o Plenário do CNMP.

**2.2.11.** Relatoria do Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 1.00101/2020-03, interposto contra a decisão de encaminhamento dos autos ao órgão correcional de origem e arquivamento do feito, promovida pelo Corregedor Nacional, nos autos em referência. Analisando a irresignação recursal, reconheci que a competência concorrente atribuída ao CNMP não o impede de remeter cópia da Reclamação Disciplinar ao órgão disciplinar local e ressaltai que, nessa hipótese, cabe à Corregedoria Nacional, após remessa da representação, aguardar a prestação de informações pela origem. Destaquei, nessa esteira, que a manutenção da Reclamação Disciplinar ativa possibilita que o reclamante igualmente acompanhe as medidas tomadas pelo órgão local e pelo Corregedor Nacional. Diante disso, apresentei Voto no sentido de negar provimento ao Recurso Interno, determinando-se, contudo, em sede de Questão de Ordem, o Desarquivamento da Reclamação Disciplinar a fim de que as providências adotadas pelo órgão correicional local fossem informadas à Corregedoria Nacional nos autos da própria RD. Ao final, o Plenário do CNMP, à unanimidade, negou provimento ao recurso e acolheu a questão de ordem formulada, nos termos do nosso Voto.

**2.2.12.** Relatoria da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00701/2019-57, instaurada para averiguar inércia ou excesso de prazo injustificado por parte

do Órgão Ministerial na Comarca de Paramoti/CE. Na espécie, considerando presentes indícios de excesso de prazo injustificado e notícias de deficiência nas condições de estrutura do Parquet naquela localidade, apresentei voto no sentido de dar provimento ao Recurso Interno, a fim de determinar: i) a instauração de Reclamação Disciplinar e ii) a realização de Correição Extraordinária na Promotoria de Justiça de Paramoti, no prazo de 90 dias, no que fui acompanhada pela unanimidade dos Conselheiros.

**2.2.13.** Relatoria do Pedido de Providências nº 1.00250/2020-00, formulado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), em que sustentou a necessidade de atuação do CNMP para determinar a Membro do MP/MG que se abstinhasse de usar a expressão “Ministério Público” em suas comunicações sobre a pandemia COVID-19 e sobre outros temas de interesse institucional. Apresentei voto, acolhido pela unanimidade do Colegiado, no sentido da procedência parcial do Pedido de Providências, de modo a determinar: 1) sem prejuízo de apreciação disciplinar posterior de seu eventual descumprimento e do conteúdo da manifestação, ao Procurador de Justiça Márcio Luís Chila Freyesleben que esclarecesse, em suas comunicações e nas da associação por ele presidida e representada, que versem sobre a pandemia COVID-19 ou sobre outros temas de interesse institucional, que aquele posicionamento é pessoal ou de um grupo restrito de pessoas, e que não reflete a opinião da Instituição Ministério Público; e 2) a instauração de Proposição com vistas a analisar a possibilidade de se regulamentar o uso da expressão “Ministério Público” por pessoas jurídicas de direito privado.

**2.2.14.** Relatoria do Procedimento de Consulta nº 1.00439/2020-84, formulado pelo Procurador-Geral de Justiça do MP/RS e Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e da União - CNPGE, com a finalidade de indagar esta Corte Administrativa acerca da necessidade, ou não, de permanência dos Membros na comarca de lotação durante o período do atendimento diferenciado em razão da Pandemia do Covid-19. No bojo do aludido feito, reconheci que o fato de o trabalho poder ser realizado remotamente não autoriza de forma ampla e irrestrita que o Membro deixe de cumprir o dever de residência na comarca e ressaltei que os Membros do *Parquet*, com ainda mais razão neste período, devem permanecer, em regra, inseridos na dinâmica do contexto social onde atuam, assegurando à sociedade o seu acesso imediato à Instituição Ministerial, compreendendo e

respondendo de maneira proativa as demandas que necessitem da intervenção ministerial, dando uma resposta adequada às peculiaridades daquele local. Assim sendo, apresentei Voto acolhido à unanimidade no sentido de reconhecer que a possibilidade de realização de trabalho remoto enquanto perdurar o reconhecimento da pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19) não exime o Membro do Ministério Público de cumprir o dever funcional de residência na comarca e que a eventual flexibilização desse dever exige o preenchimento das condições previstas no art. 129, § 2º, da Constituição Federal, nas Leis Complementares e normas locais específicas e na Resolução CNMP nº 26/2007.

**2.2.15.** Relatoria do Procedimento de Consulta nº 1.00838/2018-11, inaugurado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte com a finalidade de *“saber se é exigível a instauração de Procedimento Investigatório Criminal nos casos em que o Parquet, de posse de Termo Circunstanciado de Ocorrência ou do Inquérito Policial já relatado pela autoridade competente, decide realizar diretamente, nos próprios autos, investigação complementar para a obtenção de elementos que entenda imprescindíveis ao eventual oferecimento de denúncia, a exemplo da requisição de laudos ou oitivas de testemunhas”*. Apresentei ao Plenário Voto, ainda pendente de apreciação definitiva, no sentido de reconhecer a necessidade de instauração do Procedimento Investigatório Criminal na hipótese acima, comungando com as conclusões ofertadas pela Ordem dos Advogados do Brasil em parecer juntado aos autos. Nesse diapasão, frisei que não é razoável que se dê menos formalismo à investigação do Ministério Público e que é menos razoável ainda que se mitigue o princípio da ampla defesa quando for o caso de investigação conduzida pelo titular da ação penal.

**2.2.16.** Relatoria do Procedimento de Controle Administrativo 1.00365/2020-68, instaurado contra ato do Conselho Superior do Ministério Público que procedeu recusa alegadamente não fundamentada do nome de candidato remanescente para compor lista tríplice em concurso de Promoção por Merecimento. Apresentei voto ao Colegiado, acolhido à unanimidade, pela improcedência do feito, considerando que é satisfatória a motivação da recusa pautada na exaltação das qualidades do candidato escolhido que se revele mais bem avaliado em detrimento do candidato preterido, ainda que remanescente e que a matéria suscitada naquele procedimento de controle administrativo encontrava-se protegida pelos

princípios da proteção da confiança e da estabilidade das relações jurídicas, cujo respeito é imperativo pela Administração Pública.

**2.2.17.** Relatoria da Proposição nº 1.00858/2019, que dispõe sobre a contratação de aprendizes no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, bem como sobre a possibilidade de o Ministério Público ser entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

Ressaltamos em nosso voto que o Ministério Público, além de cumprir o seu papel de zelar pelo cumprimento dos direitos do adolescente por parte das pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, deve ser proativo, de modo a implementar o exercício do direito à profissionalização, principalmente a adolescentes excluídos do processo de formação profissional. Nesse sentido, frisamos o papel do CNMP na promoção da integração entre as unidades e ramos do Ministério Público e a previsão, em seu plano estratégico, da implementação de projetos voltados à proteção da infância e juventude e ao combate ao trabalho infantil.

Consignamos que *parquet* deve envidar esforços para que adolescentes e jovens, especialmente aqueles que enfrentam situação de vulnerabilidade familiar, econômica e social, tenham a oportunidade de ingressar regularmente no mercado de trabalho, com formação técnica e mantendo a frequência escolar.

O Plenário do CNMP, à unanimidade, aprovou a Proposta de Resolução, nos termos do nosso voto.

### **2.3. PRINCIPAIS VOTOS-VISTA E MANIFESTAÇÕES EM PLENÁRIOS**

**2.3.1.** No julgamento do Recurso Interno em Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00760/2019-70, de relatoria do Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque, no qual se discutia o cabimento de Revisão de Processo Disciplinar em face de decisão do próprio CNMP, apresentei voto-vista sobre importante matéria afeta à competência desta Casa. Em suma, reconheci que a possibilidade revisional a que se refere o texto constitucional foi criada como um instrumento para que o Conselho Nacional, Órgão de controle externo, possa rever decisões proferidas nos MPs de origem, possibilitando-lhe a última palavra em feitos de natureza disciplinar. Outrossim, salientei que se assim não fosse, inexistiria segurança jurídica



nas decisões do CNMP em sede de Processo Administrativo Disciplinar, considerando que, a qualquer momento, no prazo de 1 (um) ano, uma vez modificada a composição deste Órgão, por exemplo, poderia ser proposta Revisão de Processo Disciplinar tanto para majorar quanto para minorar a pena já imposta, em clara burla à coisa julgada das decisões proferidas por este Conselho, mormente em feitos disciplinares, que gozam de ainda mais garantias procedimentais. Diante disso, corroborando com as conclusões do Relator, apresentei Voto no sentido de negar provimento ao Recurso Interno interposto em face da decisão que não conheceu da RPD.

**2.3.2.** Voto proferido na Reclamação Disciplinar nº 1.00969/2019-34, de Relatoria do Corregedor Nacional do Ministério Público, que visava referendar a decisão de instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra Promotor de Justiça do Espírito Santo que se manifestara processualmente contrário ao casamento homoafetivo e à adoção por esses casais. Em suma, considerei que o CNMP não está absolutamente impedido de atuar nos casos relacionados à atividade finalística, haja vista que o Princípio da Independência Funcional não tem caráter absoluto e considerando que ao CNMP igualmente cabe o controle do cumprimento dos deveres funcionais, o que, obviamente, reflete na atuação do Membro no exercício da atividade-fim. Ressaltei ainda expressamente que a adoção, por parte de agente incumbido da defesa da ordem jurídica, de posicionamento em completo desalinhamento com entendimento já consolidado pode caracterizar ausência de zelo pela dignidade de suas funções e pelo prestígio da Justiça; além de possível descumprimento do dever de efetuar com zelo e presteza as suas funções.

**2.3.3.** Lancei manifestação oral em Plenário por ocasião do início do julgamento do PCA nº 1.00214/2020-46, relatado pela Conselheira Fernanda Marinela, em que se discute a expedição de recomendação em 26/3/2020 por parte de Promotora de Justiça da Bahia dirigida ao Poder Executivo de Paulo Afonso/BA, recomendando, dentre outros pontos, o restauro das atividades comerciais formais e de feira livre naquela localidade e a aplicação imediata do isolamento vertical para retomada das atividades regulares. Ressaltei que desenvolvemos esse ano inteiro um trabalho exaustivo tanto no GIAC, em conjunto com a Comissão da Saúde, quanto na própria Comissão da Saúde do CNMP, justamente no sentido de que os membros do Ministério Público trabalhassem proativamente, sem, contudo, obstar



a execução de políticas públicas de saúde. Salientei que a execução de saúde pública é matéria de gestão pública, voltada a administração pública, e como tal, me parece que ao Ministério Público compete a fiscalização da execução das políticas públicas. Nesse sentido, pontuei que uma recomendação do Promotor de Justiça no âmbito de uma prefeitura, de uma secretaria de saúde, de qualquer tipo de autoridade, tem uma repercussão imensa e tem desdobramentos. Assim, consignei que a recomendação objurgada nos autos não poderia ser albergada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, sobretudo porque adotada no auge de uma pandemia onde sequer os médicos sabiam como proceder.

**2.3.4.** Reiteradamente tenho me manifestado em Plenário, a exemplo do julgamento dos Processos Administrativos Disciplinares nº 1.00898/2018-99, 1.00982/2019-48 e 1.00178/2020-00, acerca da temática relativa aos limites da liberdade de expressão do Membro do Ministério Público. Tenho mantido coerência com o posicionamento que já externei na ocasião de representar a Ordem dos Advogados do Brasil no CNMP, no sentido de que a liberdade de expressão não tem um valor absoluto, assim como os demais direitos fundamentais que assistem ao cidadão frente ao Estado. Nessas oportunidades, ressaltei que os Membros do Ministério Público estão sujeitos à responsabilização também disciplinar quando agirem com excesso em suas manifestações, sobretudo por desempenharem importante papel de agente de transformação social, devendo possuir cautela adicional em seus atos. Ademais, tenho destacado que qualquer manifestação que ultrapasse este direito de crítica e caminhe para a ofensa de direitos relativos à integridade moral de outrem ou ainda à imagem e ao prestígio do Ministério Público ou de outras instituições, deve ser compelida disciplinarmente.

## **2.4. LIMINARES DEFERIDAS**

**2.4.1.** No Procedimento de Controle Administrativo 1.00206/2020-09, proferi decisão liminar para que o Ministério Público do Estado do Ceará regularizasse a convocação para as provas discursivas do concurso público em questão, considerando que os candidatos negros que se classificaram dentro do número de “vagas” oferecidas para ampla concorrência não devem ser computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas aos candidatos negros. Ademais, assentei que a incerteza provocada aos candidatos que deveriam ter sido

incluídos na lista de aprovados para a próxima fase do concurso configurava dano relevante que poderia prejudicar a isonomia entre os candidatos, haja vista que, enquanto uns, com a certeza da aprovação, poderiam se preparar para as fases seguintes, os candidatos injustificadamente preteridos na lista de classificação conviveriam com a incerteza a respeito da aprovação ou não para a próxima fase, o que sem nenhuma dúvida prejudicaria a preparação para a fase seguinte.

**2.4.2.** Nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00483/2020-85, deferi parcialmente o pedido liminar para determinar que o pagamento do auxílio-saúde no âmbito do MP do Acre e do Amapá ocorra em valor equivalente ao comprovadamente gasto pelo membro, não podendo exceder o valor atualmente estipulado para o benefício. Em minha decisão, vislumbrei que a fixação do valor do auxílio-saúde de forma desvinculada do valor pago pelo membro, possibilitando que o pagamento seja superior ao valor por ele dispendido, violava frontalmente os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da moralidade. Outrossim, destaquei que a manutenção da atual forma de pagamento do auxílio-saúde, independentemente do valor do gasto comprovado, implicava em grave prejuízo ao erário público, especialmente no atual contexto de diminuição da receita fiscal.

**2.4.3.** No Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00494/2020-83, também deferi parcialmente o pedido liminar para determinar que o pagamento do auxílio-saúde no âmbito do Órgão Ministerial amazonense ocorra em valor equivalente ao comprovadamente gasto pelo membro nas despesas com plano de saúde privado, não podendo exceder o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Analisando o caso, entendi que era adequado que o auxílio-saúde instituído no âmbito do MP/AM limitasse-se ao valor comprovadamente gasto pelo membro com o pagamento do plano de assistência médico-social, sendo inadmissível considerar que o valor superior ao gasto comprovado teria como finalidade garantir que os membros pagassem “despesas decorrentes de medidas profiláticas, tais quais a aquisição de medicamentos e os cuidados na prevenção de doenças”. Outrossim, vislumbrei que a manutenção da atual forma de pagamento do auxílio-saúde, qual seja o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) independentemente do valor do gasto comprovado, implicava

grave prejuízo ao erário público, especialmente no atual contexto de diminuição da receita fiscal.

## **2.5. PROPOSIÇÕES APRESENTADAS**

**2.5.1.** Iniciativa e Relatoria da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, apresentada com vistas a oferecer subsídios de atuação ao Ministério Público brasileiro em relação ao coronavírus (COVID-19), prevendo: a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis; b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados; c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior; e d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional. Em 10/3/2020, o Plenário do CNMP, à unanimidade, referendou a aprovação e emissão da Nota Técnica.

**2.5.2.** Iniciativa e Relatoria da nº 1.00893/2019-00, com vistas a tornar definitiva a Comissão de Aperfeiçoamento e Fomento da Atuação do Ministério Público na Área da Saúde, instituída por meio da Resolução nº 186, de 5 de março de 2018.

**2.5.3.** Iniciativa e Relatoria da Recomendação CNMP nº 72/2020, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público Brasileiro a adoção de medidas para o incremento de insumos de saúde, mediante parcerias entre órgãos governamentais, iniciativa privada e instituições de ensino e pesquisa, no desenvolvimento de soluções de inovação aberta para minimização dos impactos da pandemia de COVID-19.

**2.5.4.** Autoria da Proposição nº 1.00404/2020-72, com vistas a disciplinar o uso da expressão “Ministério Público” e de sua abreviatura como componente da denominação pública ou coletiva por entidades privadas. O aludido feito ainda aguarda apreciação pelo Plenário.

## **2.6. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS INSTITUCIONAIS**

**2.6.1.** Seminário “Ministério Público, Diálogos Institucionais e a Efetividade das Políticas Públicas de Saúde”, realizado nos dias 28 e 29 de novembro de 2019. O evento teve como objetivo promover o diálogo entre as instituições atuantes na área da saúde, fomentando as discussões e interlocuções sobre o tema, com a participação de membros de todas as unidades e ramos do Ministério Público, da Magistratura, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de gestores responsáveis pelo planejamento e execução da política pública sanitária.

## **2.7. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO**

No curso do mandato, esta Conselheira participou como coautora da obra *CNMP em ação: uma análise teórica da sua jurisprudência*, lançada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em maio de 2020. Colaborei para o trabalho doutrinário com o artigo *Direitos fundamentais, igualdade de gênero e sua necessária repercussão nos editais de concurso público para ingresso nas carreiras do Ministério Público*, lançando reflexões acerca da exigência de exames ginecológicos nos certames e comentando o Voto por mim proferido nos autos da Proposição nº 1.00449/2018-78.

## **2.8. AUDIÊNCIAS INTERNAS**

Além das atividades acima mencionadas, esta Conselheira realiza, rotineiramente, atendimentos presenciais e por videoconferência a advogados e partes para tratar de assuntos relacionados a processos em curso no âmbito do CNMP, sejam, ou não, de nossa relatoria.

### **3. COMISSÃO DA SAÚDE DO CNMP (CES)**

#### **3.1. APRESENTAÇÃO DA CES**

A Comissão da Saúde (CES), criada pela Resolução CNMP nº 186, de 5 de março de 2018, e tornada permanente pela Emenda Regimental nº 23, de 18 de dezembro de 2019, tem por função realizar estudos e trabalhos voltados ao fortalecimento e ao aprimoramento da atuação dos órgãos do Ministério Público na tutela do direito à saúde, com a finalidade de facilitar a integração e o desenvolvimento do Ministério Público brasileiro nessa área, particularmente buscando: i) auxiliar nas ações do Ministério Público que visem à ampliação e à garantia da oferta de serviços de saúde a toda a população; e ii) colaborar no desenvolvimento de metodologias para a fiscalização das políticas públicas na área da saúde.

#### **3.2. PRINCIPAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS**

Ao longo deste primeiro ano em que estive à frente da Comissão da Saúde deste CNMP, merecem especial destaque as atividades abaixo relacionadas:

**3.2.1.** Elaboração do [Plano Diretor](#) da Comissão que elenca os objetivos e as ações prioritárias para o biênio 2020/2021 pela Portaria CNMP-SG nº 75, de 27 de fevereiro de 2020.

**3.2.2.** Atuação direta para o desenvolvimento da formatação, e posterior integração do [Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia da COVID-19 \(GIAC\)](#), criado pela Portaria PGR/MPU nº 59, de 16 de março de 2020.

**3.2.3.** Publicação de [boletins de acompanhamento](#) da pandemia e da atuação da Comissão da Saúde, em edição semanal, no período de março a agosto.

**3.2.4.** Desenvolvimento do Sistema [DestCOVID](#), em parceria com a STI/CNMP, com fundamento na [Recomendação Conjunta Presidência e Corregedoria Nacional nº 1/2020](#), para consolidação dos dados relativos a destinações de recursos

decorrentes das atividades finalísticas das unidades do Ministério Público Estadual para enfrentamento da pandemia da COVID-19.

**3.2.5.** Publicação do [Painel de Dados – DestCOVID](#), em que os dados compilados pelo sistema acima descrito são integrados àqueles colhidos, em sistema próprio, pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Trabalho.

**3.2.6.** Participação no [Observatório Nacional](#) sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão com a inclusão do tema “Coronavírus” para acompanhamento conjunto do CNJ e do CNMP.

**3.2.7.** Publicação de [Painel BI de Atos e Normas](#) editados pelo CNMP com referência ao novo Coronavírus.

**3.2.8.** Realização, em parceria com a SECOM/CNMP, da campanha de divulgação de experiências exitosas das unidades ministeriais nas redes oficiais do CNMP - [#MPcontraCovid-19](#).

**3.2.9.** Criação, na página da CES no Portal do CNMP, do item de menu “Informações Covid-19” para consolidar dados a respeito da pandemia.

**3.2.10.** Início da execução do [Projeto de Saúde Mental](#), previsto no Plano Diretor da Comissão, com a remessa às chefias institucionais do Ministério Público de questionário sobre a atuação institucional sobre o tema, como primeiro passo para se obter o diagnóstico do cenário atual.

**3.2.11.** Início da execução do **Projeto de Racionalização da Judicialização** com a elaboração de publicação de artigos selecionados sobre o tema e de boas práticas realizadas pelas unidades e ramos do Ministério Público em tempos de pandemia.

### **3.3. ATOS E NORMAS EDITADOS DE JANEIRO ATÉ A PRESENTE A DATA COM PARTICIPAÇÃO DA COMISSÃO DA SAÚDE**

Para além das atividades acima citadas, é imperioso ressaltar que no corrente ano, na condição de Presidente da Comissão da Saúde, participamos da elaboração de normas com vistas a aprimorar a atuação do Ministério Público nesta área.

**3.3.1. [RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRESI-CN Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2020](#)**: Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro critérios de atuação na fiscalização de políticas públicas.

**3.3.2. [RECOMENDAÇÃO Nº 72, DE 23 DE ABRIL DE 2020](#)**: Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público Brasileiro a adoção de medidas para o incremento de insumos de saúde, mediante parcerias entre órgãos governamentais, iniciativa privada e instituições de ensino e pesquisa, no desenvolvimento de soluções de inovação aberta para minimização dos impactos da pandemia de COVID-19.

**3.3.3. [RECOMENDAÇÃO GIAC-COVID-19 Nº 1, DE 22 DE ABRIL DE 2020](#)**: Dispõe sobre o acompanhamento e fiscalização, por parte dos Ministérios Públicos, da destinação de verbas públicas utilizadas para o combate à Epidemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

**3.3.4. [RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRESI-CN Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2020](#)**: Dispõe acerca da priorização de reversão de recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento da Epidemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19).

**3.3.5. [RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CN-CES Nº 1, DE 19 DE MARÇO DE 2020](#)**: Dispõe acerca da atuação coordenada do Ministério Público Brasileiro no enfrentamento da Epidemia do Coronavírus (COVID-19).

**3.3.6. [NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020](#)** – CES/CNMP/1ª CCR, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020: Nota Técnica referente à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19).

### **3.4. OUTRAS ATIVIDADES**

Impende salientar ainda, no presente relatório, a nossa participação em inúmeras reuniões, dentre as quais se destacam as reuniões no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República - SEGOV, para a resolução extrajudicial de conflitos relacionados à COVID, com a participação de diversas entidades e instituições; e discussões com o Ministério da Saúde para a adequação de ações e políticas de saúde, como o fornecimento dos denominados medicamentos do kit intubação, que se encontram em falta no mercado (e cuja intervenção da CES levou o MS a estabelecer um critério de compra e distribuição). Ressalto ainda as seguintes participações:

**3.4.1.** Reunião com representantes da FIOCRUZ para alinhar o curso de Direito Sanitário HCOR/Fiocruz/CNMP e tratar sobre a consolidação de normas sanitárias.

**3.4.2.** Videoconferência com a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, com participação da Comissão da Saúde, Conselheiros e Presidente Nacional dos Ouvidores para tratativas sobre acordo de cooperação interinstitucional com vistas ao combate à corrupção nas medidas de enfrentamento à pandemia.

**3.4.3.** Videoconferência com representantes do Ministério da Saúde, com participação da equipe da Comissão da Saúde, para tratativas em relação ao Acordo de Cooperação Técnica entre Ministério da Saúde e Conselho Nacional do Ministério Público.

**3.4.4.** Participação no Debate na Escola Superior do Ministério Público da União com o tema “Direito, Tecnologia e Atuação do Ministério Público em tempos de pandemia”.



**3.4.5.** Composição de mesa de abertura do Seminário “Como será o amanhã? O futuro da Judicialização da Saúde”, realizado no Conselho Nacional de Justiça.

**3.4.6.** Divulgação de ações do Ministério Público para promoção do bom uso de recursos públicos em um debate virtual sobre a transparência dos gastos públicos, promovido pela Câmara dos Deputados e transmitido pela TV Câmara.

**3.4.7.** Videoconferência com o Ministério da Saúde para tratar sobre os Repasses Financeiros aos Estados e Municípios em tempos de pandemia de COVID-19, com participação do GIAC/PGR, CNPG e SAES/MS.

**3.4.8.** Videoconferência com a equipe do CONASEMS para tratar sobre a utilização dos recursos do SUS transferidos pela União.

**3.4.9.** Videoconferência com os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e Procurador-Geral do Trabalho para apresentação do Painel de Dados – DestCOVID.

## 4. CONCLUSÃO

As atividades e projetos desenvolvidos no período compreendido no presente Relatório (outubro/2019 a outubro/2020) foram realizadas com máxima dedicação e zelo por esta Conselheira, com auxílio dos Membros Auxiliares, Servidores e Estagiários que compõem a equipe do gabinete e da Comissão de Saúde do Conselho Nacional do Ministério Público.

No que concerne aos julgamentos realizados, ganham relevância as manifestações desta Conselheira nos procedimentos que versam sobre a liberdade de expressão dos Membros do Ministério Público, nos quais deixei expressamente consignado o entendimento de que, assim como a todos os cidadãos, aos Membros do Ministério Público também deve ser garantido o direito fundamental à livre manifestação do pensamento, que não é absoluto, sofrendo limitações inerentes ao exercício de outros direitos de igual ou superior hierarquia. Assim, a liberdade de expressão há de harmonizar-se com outras garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade, à imagem, devendo proceder-se à técnica de ponderação quando houver tensão decorrente do exercício de tais direitos fundamentais. Ademais, no que concerne aos Membros do Ministério Público, em razão do especial relevo e das elevadas responsabilidades de cargo, há de se ponderar que o exercício da liberdade de expressão exige reverência à disciplina limitadora constante da Constituição da República e do estatuto funcional correspondente. Manifestações em desacordo com essas diretrizes têm ensejado Processos Administrativos Disciplinares.

No que toca a nossa atuação à frente da Comissão da Saúde do CNMP, impende salientar nossa participação na elaboração de normas com vistas a aprimorar a atuação do Ministério Público nesta área, assim como o constante diálogo institucional com diversas entidades para a resolução extrajudicial de conflitos relacionados à COVID.

Friso ainda o desenvolvimento de sistemas e painéis de dados e normas para consolidação de informações relativas à atuação do CNMP e às destinações de recursos decorrentes das atividades finalísticas das unidades do Ministério Público Estadual para enfrentamento da pandemia da COVID-19.



Em conclusão, as atividades aqui expostas apresentam o panorama da nossa atuação, que tem buscado agir de forma resolutiva e proativa no exercício do cargo, visando assegurar que o exercício de nossas atribuições colabore, efetivamente, para o fortalecimento e o aprimoramento do Ministério Público brasileiro e para trazer a pluralidade e a diversidade de ideias para o CNMP, contribuindo para aproximar as pautas desta Casa aos interesses da advocacia brasileira e da cidadania que representa.